



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 095/2021

Processo Licitatório: 1/2021-006-PMJ

Modalidade: CONVITE

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E ENFEITES NO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ-PA.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 23/12/2021, às 09h29min, para análise o **Processo Licitatório nº 1/2021-006-PMJ**, na modalidade **CONVITE**, devidamente autuado, numerado e rubricado, contendo páginas de 001 a 166, para contratação de empresa para executar o serviço de ornamentação natalina com fornecimento de materiais e enfeites no Município de Jacundá-PA.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74¹, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual², no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)³, e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. ...

² Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

³ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita do gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 88A/2021-SECULT, de 03/11/2021, firmado pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria Nº 023/2021), solicitando abertura de processo licitatório para contratação de empresa para executar o serviço de ornamentação natalina com fornecimento de materiais e enfeites no Município de Jacundá-PA. Anexa Termo de Referência, com a justificativa da contratação, condições gerais e descrição da prestação do serviço, indicando locais de execução, equipamentos e materiais, e orçamento estimado de R\$49.462,60, além exigências finais de equipe necessária (engenheiro elétrico e técnico em segurança do trabalho), fls. 01/06;

III. Despacho, em 03/11/2021, de determinação de providências para pesquisa de preços e prévia manifestação de existência de recursos orçamentários para cobertura de despesas, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, fls. 07;

IV. Pesquisa de Mercado com empresas cujas atividades principal ou secundária são compatíveis com o objeto licitado fls. 08/10:

controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Cotação de Preços da empresa BLACK CANVAS EMPREENDIMENTOS (CNPJ nº **. 800.765/0001-**, com sede em Curuçá/PA), no valor de R\$50.250,00;
- Cotação de Preços da empresa FANTASY PRODUÇÕES (CNPJ nº **. 210.568/0001-**, com sede em Belém/PA), no valor de R\$43.040,97;
- Cotação de Preços da empresa R.S. COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI (CNPJ nº **. 235.133/0001-**, com sede em Belém/PA), no valor de R\$53.297,14;

V. Mapa de Cotação de Preços – preço médio (as três empresas apresentaram cotações para todos os itens), fls. 11/12;

VI. Resumo de Cotação de Preços – menor valor (R\$43.040,67), fls. 13;

VII. Resumo de Cotação de Preços – valor médio (valor médio total R\$ 49.462,60), fls. 14;

VIII. Despacho de envio de autos ao Setor Contábil com solicitação de dotação orçamentária e fonte de recurso, firmado pelo Presidente da CPL, Igo Viana Silva (Portaria nº 496/2021), em 08/11/2021, fls. 15;

IX. Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 11/11/2021, pelo Senhor Ezequias da Silva Souza (CRC PA-021316/O-8), com fulcro no art. 14 da Lei nº 8.666/93, atestando a previsão de recursos orçamentários fixados na LOA/2021 e autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar, até o limite de 50%, e a despesa será consignada à dotação orçamentária, fls. 16:

- Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jacundá – PMJ
- Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer – SECULT
- Funcional programática: 04.122.0002.2.076 – Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer (Atividade Administrativa)
- Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ
- Fonte de Recurso: 10011000 (Recurso Ordinário)

X. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da LC 101/2000) e de Adequação à Lei Orçamentária Municipal - LOA, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual - PPA, de 16/11/2021, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, fls. 17;

XI. Termo de autorização de abertura de processo licitatório, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, 23/11/2021, fls. 18, na qualidade de Autoridade Competente;

XII. Portaria nº 496/2021-GP, de 19/10/2021, que nomeia os membros titulares da Comissão Permanente de Licitação, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares (fls. 19/20):

- Presidente: Igo Viana Silva;
- Membros: Idna da Silva Calazans, Adriane Ferreira Lima;



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XIII. Termo de autuação, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Igo Viana Silva, em 24/11/2021, fls. 21;

XIV. Minuta de Instrumento Convocatório PL nº 1/2021-006, contendo: Anexo I – Planilha de Serviços de Orçamentação Natalina com Material”; Anexo II – Minuta de Contrato; Anexo III – Modelo de Carta Proposta Comercial; Anexo IV – Modelo de Declaração que não Emprega Menor; Anexo V – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos; Anexo VI – Modelo de Carta de Credenciamento, fls. 22/61;

XV. Despacho de Envio de autos à Assessoria Jurídica, em 24/11/2021, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Igo Viana Silva, fls. 62;

XVI. Parecer Técnico Jurídico nº ____/2021-PGM/PMJ, firmado em 25/11/2021, pelo Doutor José Alexandre Domingues Guimarães (OAB/PA nº 15.148-B), que, após relatório dos autos do processo administrativo e de esclarecimentos quanto à natureza jurídica do parecer jurídico, fundamentou a modalidade convite (até valor de R\$176.000,00, *in casu*) no art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993, asseverou quanto à regularidade do procedimento, verificando que não consta nos autos convites endereçados à interessados pertencentes ao ramo compatível com o objeto, cadastrados ou não, em número mínimo de três, o que remendou cumprimento, bem como dar ampla publicidade. Analisou a existência dos requisitos do art. 40, na minuta do ato convocatório; bem como analisou a minuta do contrato quanto aos requisitos do art. 55 da Lei 8.666/1993. Ao final, reiterou que o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, bem como restrita aos aspectos jurídicos formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, concluindo pela regularidade procedimental, concordando com a deflagração do certame, recomendando sejam convidados no mínimo três interessados, devendo os respectivos convites serem juntados aos autos, dando-lhes a devida publicidade, fls. 63/72;

XVII. Comprovante de Recebimento de Edital e Anexos, firmado pela empresa FANTASY PRODUÇÕES (CNPJ **.210.568/0001-**), com informações da sessão em 09/12/2021, 09h00, na sala da CPL, Rua Pinto Silva s/nº - Centro Administrativo – Jacundá/PA, fls. 73;

XVIII. Comprovante de Recebimento de Edital e Anexos, firmado pela empresa BLACK CANVAS EMPREENDIMENTOS (CNPJ **.800.765/0001-**), com



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



informações da sessão em 09/12/2021, 09h00, na sala da CPL, Rua Pinto Silva s/nº - Centro Administrativo – Jacundá/PA, fls. 74;

XIX. Comprovante de Recebimento de Edital e Anexos, firmado pela empresa ANDRÉ LUIÍS CORREA SANTOS ***380452** (CNPJ **.215.505/0001-**), com informações da sessão em 09/12/2021, 09h00, na sala da CPL, Rua Pinto Silva s/nº - Centro Administrativo – Jacundá/PA, fls. 75;

XX. Aviso de Licitação, firmado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Igo Viana Silva, em 30/11/2021, fls. 76;

, devendo ser afixado em local apropriado cópia do instrumento convocatório, número mínimo de participantes analisou o instrumento convocatório, e aventou a possibilidade de fracionamento de despesas. Desta forma, manifestou-se pela aprovação do instrumento convocatório, condicionado à verificação da não existência de fracionamento de despesas inserta no §5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, recomendando:

- a) Numere-se devidamente os autos;
- b) Acoste a pedido da Secretaria planilha com a especificação das peças e serviços a serem licitados;
- c) Observe-se sobre a possível ocorrência de fracionamento de despesas por fragmentação de processo licitatório em lesão ao §3º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993;
- d) Para tanto deve ser mencionado, nas futuras licitações, pelo Setor Contábil, a natureza do recurso, se federal: voluntário ou obrigatório – a ser utilizado para custeio das despesas oriundas do certame, isso com a finalidade de aferição do procedimento licitatório;

XXI. Instrumento Convocatório PL nº 1/2021-006 – Sessão de Abertura 09/12/2021, 09h00, na sala da CPL, Rua Pinto Silva s/nº - Centro Administrativo – Jacundá/PA, contendo: Anexo I – Planilha de Serviços de Orçamentação Natalina com Material”; Anexo II – Minuta de Contrato; Anexo III – Modelo de Carta Proposta Comercial; Anexo IV – Modelo de Declaração que não Emprega Menor; Anexo V – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos; Anexo VI – Modelo de Carta de Credenciamento, fls. 78/116;

- No ato convocatório informa que o CONVITE foi lançado em 30/11/2021, publicado em 01/12/2021, no quadro oficial de avisos da Prefeitura, no Portal da Transparência e Diário Oficial do Município de Jacundá.

XXII. Documentos de Habilitação da empresa BLACK CANVAS EMPREENDIMENTOS (DAYNE ALVES DE JESUS SALES- ME – CNPJ **.800.765/0001-**, Curuçá/PA), fls. 117/129.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XXIII. Documentos de Habilitação da empresa FANTASY PRODUÇÕES (PATRÍCIA ROBERTA SENA SANTIAGO ***332532** – ME - CNPJ **.210.568/0001-**, Belém/PA), fls. 131/143;

XXIV. Documentos de Habilitação da empresa KATTO SUSHI (ANDRÉ LUÍS CORREA DOS SANTOS ***380452** - ME – CNPJ **.215.505/0001-**), fls. 144/153;

XXV. Proposta de Preços da empresa BLACK CANVAS EMPREENDIMENTOS (DAYNE ALVES DE JESUS SALES- ME – CNPJ **.800.765/0001-**, Curuçá/PA), fls. 154/155;

XXVI. Proposta de Preços da empresa FANTASY PRODUÇÕES (PATRÍCIA ROBERTA SENA SANTIAGO ***332532** – ME - CNPJ **.210.568/0001-**, Belém/PA), fls. 156/157;

XXVII. Proposta de Preços da empresa KATTO SUSHI (ANDRÉ LUÍS CORREA DOS SANTOS ***380452** - ME – CNPJ **.215.505/0001-**), fls. 158/159;

XXVIII. Ata de Sessão Pública de Credenciamento, Habilitação e Julgamento de Propostas, iniciada às 9h11min do dia 09/12/2021, estando presentes a Comissão de Licitação e os Representantes das três empresas participantes que foram habilitadas, sendo declarada vencedora a empresa FANTASY PRODUÇÕES (PATRÍCIA ROBERTA SENA SANTIAGO ***332532** – ME - CNPJ **.210.568/0001-**, Belém/PA), a qual a apresentou a proposta de menor valor global (R\$42.752,15). Não houve manifestação de recurso, e sessão foi encerrada às 11h49min do dia 09/12/2021, fls. 160;

XXIX. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, fls. 161;

XXX. Parecer Técnico Jurídico nº ___/2021-PROJUD, firmado pelo Doutor José Alexandre Domingues Guimarães (OAB/PA 15.148-B), opinando pela homologação do processo licitatório, fls. 162/165;

XXXI. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna, recebido em 23/12/2021, às 9h29min.

É o relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório **Processo Licitatório nº 1/2021-006-PMJ**, na modalidade **CONVITE**, tem como objeto a contratação de empresas para executar serviço



de ornamentação natalina com fornecimento de materiais e enfeites no Município de Jacundá/PA.

3.1 Da Legislação Aplicável

- Constituição da República Federativa de 1988;
- Lei nº 4.620/1964;
- Lei Complementar nº 101/2000;
- Lei nº 8.666/1993;
- Lei Complementar nº 123/2006 (art. 48, I);
- Lei Municipal nº 2.486/2010 (art. 31 e 33).

3.2 Da Legitimidade para formalização da Demanda:

Como visto no relatório, às fls. 01/02, encontra-se **Documento de Formalização da Demanda** (Ofício nº 88-A/2021-SECULT, de 03/11/2021), foi firmado pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), solicitando abertura de processo licitatório para contratação de empresa para executar o serviço de ornamentação natalina com fornecimento de materiais e enfeites no Município de Jacundá-PA. Portanto, fica evidenciada a legitimidade do documento de formalização da demanda.

3.3 Dos Requisitos Legais da Modalidade escolhida:

Com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, as minutas de edital e de contratado foram previamente avaliadas e aprovadas por parecer jurídico, fls. 63/72, no qual o Parecerista avalia que a modalidade escolhida (convite) se amolda ao **princípio da legalidade**, vez que o valor referencial apresentado está abaixo do limite legal de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

O Douto Parecerista aprovou a minuta do ato convocatório, por atender aos requisitos previstos nos incisos do art. 40 da Lei nº 8.666/93. Atestou a minuta do contrato nos moldes do art. 55 da lei nº 8.666/1993. Recomendou que fossem convidados no mínimo



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



três interessados, devendo os respectivos convites serem juntados aos autos, dando-lhes a devida publicidade.

Os comprovantes de entrega de convites foram acostados às fls. 73/75 e o aviso de licitação às fls. 76.

As três empresas convidadas participaram do certame e todas foram habilitadas pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Verifica-se, na documentação de habilitação (fls. 117/129), que a empresa BLACK CANVAS EMPREENDIMENTOS (DAYNE ALVES DE JESUS SALES- ME – CNPJ **800.765/0001-**, Curuçá/PA) apresentou: instrumento de procuração para Paulo Rogério Cabral Assunção para representá-la no presente certame, e documento pessoal do outorgado; documento pessoal da Empresária; prova da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (válida de 22/07/2021 a 18/01/2022), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida de 11/11/2021 a 09/05/2022), Certificado de Regularidade de FGTS (Válido de 16/04/2021 a 15/05/2021), Atestado de Capacidade Técnica do Artista, Alvará de Licença.

Verifica-se, na documentação de habilitação (fls. 130/143), que a empresa FANTASY PRODUÇÕES (PATRÍCIA ROBERTA SENA SANTIAGO ***332532** – ME - CNPJ **.210.568/0001-**, Belém/PA) apresentou: instrumento de procuração para Orleans de Jesus de Almeida Valentin para representá-la no presente certame, e documento pessoal do outorgado; documento pessoal da Microempreendedora Individual; prova da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CCMEI, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (válida de 16/10/2021 a 14/04/2022), Certidão Conjunta Negativa Municipal (válida de 04/08/2021 a 04/02/2022), Certificado de Regularidade de FGTS (Válido de 05/12/2021 a 03/01/2021) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida de 04/09/2021 a 02/03/2022), Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária – SEFA/PA (válida de 04/09/2021 a 03/03/2022), Inscrição Estadual, Atestado de Capacidade Técnica. Documentos de Habilitação da empresa KATTO SUSHI (ANDRÉ LUÍS CORREA DOS SANTOS ***380452** - ME – CNPJ **.215.505/0001-**), fls. 144/153;



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Verifica-se, na documentação de habilitação (fls. 144/152), que a empresa FANTASY PRODUÇÕES (PATRÍCIA ROBERTA SENA SANTIAGO ***332532** – ME - CNPJ **.210.568/0001-**, Belém/PA) KATTO SUSHI (ANDRÉ LUÍS CORREA DOS SANTOS ***380452** - ME – CNPJ **.215.505/0001-**) apresentou: CCMEI, documento pessoal do Microempreendedor Individual, prova da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidão Conjunta Negativa Municipal (válida de 28/09/2021 a 28/03/2022), Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (válida de 24/09/2021 a 22/03/2022), Certificado de Regularidade de FGTS (Válido de 04/12/2021 a 02/01/2021) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida de 08/11/2021 a 06/05/2022), Atestado de Capacidade Técnica.

Todas as empresas participantes deixaram de apresentar a certidão exigida no item 12.1.2.4 do edital (prova de regularidade relativa à seguridade social). No entanto, todas apresentaram Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, exigida no item 12.1.2.2 do edital, na qual consta: *“esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais, e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta e indireta a ele vinculados, Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e **abrange inclusive aas contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’ e ‘d’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**”*, portanto, entende-se atendida a comprovação da regularidade relativa à seguridade social.

Nenhuma das participantes apresentou Declaração que não emprega menor (exigência do item 12.1.4.1 do edital) e Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos (exigência do item 12.1.4.2 do edital).

Observando-se que o critério de julgamento é o menor valor global, e que o valor de referência é menor que R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o certame é exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme prevê o item 6.1 do Instrumento Convocatório.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Tabela 1 – Classificação por porte da empresa:

PORTE	RECEITA BRUTA ANUAL	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Microempreendedor Individual – MEI	Até R\$81.000,00	§1º do art. 18-A da LC 123/2006;
Microempresa – ME	Igual ou inferior a R\$ 360.000,00	Inciso II do art. 3º da LC 123/2006;
Empresa de Pequeno Porte	Superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00	Inciso III do art. 3º da LC 123/2006;
Sem enquadramento	Superior a R\$4.800.000,00	§9º do art. 3º da LC 123/2006;
Produtor Rural Pessoa Física e Agricultor Familiar	Até R\$4.800.000,00	Art. 3º-A da LC 123/2006, observadas disposições da Lei 11.326/2006 e Lei 11.718/2008

Fonte: Lei Complementar nº 123/2006

Com base na análise do comprovante de inscrição no cadastro nacional de contribuintes (CNPJ), obtemos as seguintes informações das empresas participantes:

Tabela 2 – Empresas participantes da interna (Cotações) e da fase externa (propostas) do PL 1/2021-006-PMJ:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DATA DE ABERTURA	SEDE	ATIVIDADE ECONÔMICA	NATUREZA JURÍDICA	PORTE
DAINE ALVES DE JESUS SALES	**800.765/0001-**	22/03/2013	Curuçá/PA	Principal: 90-01-9-02 – Produção Musical	213-5 – Empresário Individual	ME
PATRICIA SENA SANTIAGO ***992532**	**210.563/0001-**	31/01/2020	Belém/PA	Principal: 74 20-0-04 – Filmagem de festas e eventos	213-5 – Empresário Individual	ME
ANDRE LUIS CORREA DOS SANTOS ***380452**	**215.505/0001-**	17/04/2018	Belém/PA	Principal: 56 11-2-01 – Restaurantes e similares	213-5 – Empresário Individual	ME

Fonte: CNPJ constantes dos autos do PL 1/2021-006-PMJ.

Em análise da tabela 2, a princípio as empresas participantes têm porte de microempresa, conforme comprovante de inscrição no cadastro nacional de contribuintes.

A empresa a empresa BLACK CANVAS EMPREENDIMENTOS (DAYNE ALVES DE JESUS SALES- ME – CNPJ **800.765/0001-**, Curuçá/PA) apresentou certificado de regularidade de FGTS vencido, mas não saiu vencedora. Mas caberia a **regularidade fiscal tardia**, conforme item 7.1.3 do ato convocatório que garante tratamento diferenciado concedido à Microempresas e Pequenas Empresas, prevista no art. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, justamente porque, em respeito ao princípio da isonomia, A própria lei exige que, ainda que seja positiva, a Microempresa dever apresentar toda a documentação exigida no ato convocatório, observe-se:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. - (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação a regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 2º Até a regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, impõe-se a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 171 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Quanto às propostas, foram declaradas válidas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que declarou vencedora a empresa que apresentou o menor preço global, conforme consta do relatório.

Não houve manifestação de recurso.

A autoridade competente compete decidir quanto a anulação ou não da decisão do Presidente da Comissão de Licitação (Súmula 473-STF).

Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência a doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da*



motivação, para a decisão administrativa, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a ratificação da inexigibilidade.

Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos⁴.

A "transparência" que a sociedade reclama do processo decisório administrativo⁵ traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

3.4 Da publicidade:

Conforme asseverado no ato convocatório (fls. 78/116), o aviso de licitação foi afixado em local público em 01/12/2021 (quarta-feira), sendo que a sessão ocorreu em 09/12/2021 (quinta-feira), atendendo-se ao prazo mínimo de cinco dias para publicação do aviso de licitação na modalidade convite, conforme inciso IV do §2º e §3º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993.

Note-se que o aviso de licitação, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação (fls. 76), consta que: o edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na RUA PINTO SILVA S/Nº SALA DA CPL, a partir da publicação deste aviso, em horário de expediente (§1º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993).

E, no ato convocatório, consta que o aviso de licitação foi publicado no quadro oficial de avisos da prefeitura municipal, no portal da transparência e no Diário Oficial dos Municípios, o que deve ser certificado nos autos para atender a necessidade de **publicar** os editais no **sítio oficial da prefeitura**, em desacordo com o que preleciona a Lei nº

⁴ Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.

⁵ A propósito, consulte: FIGUEIFEDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



12.527/2011, arts. 3º, I a Vº, 5º⁷, 7º, VI⁸, e 8º, §1º, IV, e §2º⁹; Acórdão TCU nº 2622/2015-Plenário:

TCU, Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:

(...)

9.2.1.8. publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011;

(...)

Ainda, verifica-se que não houve inserção no CONVITE Mural de Licitações do TCM/PA, em desacordo com art. 6º, I, e Anexo II da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e respectivas alterações.

3.5 Do limite legal do valor estimado de contratação e dos valores das propostas Vencedoras:

⁶ Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

⁷ Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

⁸ Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ...

⁹ Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



No preâmbulo do ato convocatório, observa-se que o presente certame (PL 1/2021-006) dá-se na modalidade **CONVITE**, com critério de julgamento por **MENOR PREÇO**, conforme Lei nº 8.666/1993, aplicando-se a Lei Complementar nº 123/2006.

O CONVITE é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, conforme definição do §3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, e observado nos pareceres jurídicos preliminar e conclusivo já mencionados.

O CONVITE para aquisição de bens e contratação de serviços tem limite de valor de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), com fulcro no art. 23, I-a, da Lei nº 8.666/1993, atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, conforme tabela abaixo:

Tabela 3: Limites de valores por Modalidades e Pregão¹⁰

TABELA DE VALORES PARA LICITAÇÕES (Conforme DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018)

MODALIDADE	PRazo	COMPRAS OU SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSA		Até R\$ 17.600,00	Até R\$ 33.000,00
CONVITE	05 dias úteis	Acima de R\$ 17.600,00 Até R\$ 176.000,00	Acima de R\$ 33.000,00 Até R\$ 330.000,00
TOMADA DE PREÇOS	15 dias corridos	Acima de R\$ 176.000,00 Até R\$ 1.400.000,00	Acima de R\$ 330.000,00 Até 3.300.000,00
CONCORRÊNCIA	30 dias corridos	Acima de R\$ 1.400.000,00	Acima de R\$ 3.300.000,00
PREGÃO PRESENCIAL	08 dias úteis	Bens e serviços de uso comum	
PREGÃO ELETRÔNICO	08 dias úteis	Compras e serviços	Não válido

No caso em tela, conforme asseverado anteriormente, o critério de julgamento é o de **MENOR PREÇO** que é o critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é a de menor preço. É utilizado para compras e serviços de modo geral. Aplica-se também na aquisição de bens e serviços de informática quando realizada na modalidade convite.

¹⁰ <https://www.licitacao.net/val>



Note-se, no Projeto Básico (fls. 01-A06) que o objeto possui alguns itens cujos valores de referência foram obtidos mediante pesquisa de preços, junto às empresas com atividades compatíveis ao objeto licitado, tendo valor global referencial abaixo do limite permitido para a modalidade convite (R\$49.462,60, conforme resumo de cotação de preços - valor médio, fls. 14).

Observa-se que o objeto do certame foi descrito no ato convocatório da seguinte forma:

2.1 – O objeto principal do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para executar o serviço de ornamentação natalina com fornecimento de materiais e enfeites no Município de Jacundá-PA.

3.6 Da dotação orçamentária:

Às fls.16, o Contador Ezequias da Silva Souza (CRC PA-021316/O-8) com fulcro no art. 14 da Lei nº 8.666/93, atestou a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com a contratação, sendo que a despesa será consignada às dotações orçamentárias (fls. 16):

- Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jacundá – PMJ
- Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer – SECULT
- Funcional programática: 04.122.0002.2.076 – Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer (Atividade Administrativa)
- Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ
- Fonte de Recurso: 10011000 (Recurso Ordinário)

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação de classificação funcional programática e da categoria econômica é uma imposição legal, conforme dispões o art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666/1993. Mas não consta a fonte do recurso, conforme recomendado pelo Douto Parecerista nos pareceres preliminar e conclusivo.

Em relação à compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 16, II) foi declarada a disponibilidades suficiente para a execução para o orçamento da LOA do ano 2021, bem



como acerca de adequação da referida despesa à Lei Orçamentária Anual, à Lei Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual (fls. 17).

Em que pese ter sido aprovada a modalidade Convite, e com fulcro no Decreto nº 10.024/2019, os Municípios são obrigados a utilizar o pregão eletrônico apenas quando se tratar de transferências voluntárias, a modalidade **pregão**, no formato **eletrônico** possibilitaria maior competitividade, compra compartilhada entre os órgãos municipais, o que possibilitaria maior competitividade, e alta probabilidade de redução dos preços, e alto impacto na eficiência, o que não se pode atestar no caso em tela.

4. DA ANÁLISE DO OBJETO

Cumpra el dicar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade CONVITE, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação das empresas participantes, a existência de três propostas válidas, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos, assim legalmente impostos.

Não obstante, não cumpre asseverar que o objeto do presente processo é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E ENFEITES NO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ-PA.**



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Diante do exposto, ressalta-se a necessidade de se ater as seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão quanto à homologação ou não do presente certame:

4.1 Seja certificado pelo Presidente da Comissão de Licitação o cumprimento das regras e prazos previstos na Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e respectivas alterações, bem como atendimento das regras de transparência pública e de acesso a informação;

4.2 Antes da homologação, diligencie-se para que a empresa vencedora apresente as declarações exigidas nos itens 12.1.4.1 e 12.1.4.2 do ato convocatório;

4.3 Solicite-se à Assessoria Contábil que verifique se a empresa vencedora exerce atividade compatível com o objeto do certame;

4.4 Solicite-se ao Órgão Demandante que certifique que a proposta vencedora atende a necessidade da demanda;

4.5 Em caso de homologação do certame, e posterior contratação, notifique-se o Fiscal do Contrato para observar as condições de execução do contrato, e das demais obrigações previstas no ato de nomeação;

4.6 Para as futuras licitações, adotem-se como padrão a modalidade pregão, em formato eletrônico, no caso de aquisição de bens e serviços comuns (incluindo serviços comuns de engenharia), vez que possibilita maior competitividade, compra compartilhada entre os órgãos municipais, e alta probabilidade de redução dos preços, evita risco de fracionamento de despesa, e alto impacto na eficiência, garante a transparência pública;

4.6.1 Padronizem-se as minutas de edital, sugerindo-se sejam adotados os modelos disponibilizados pela AGU, conforme orientação do TCU e da CGU;

4.6.2 Caso haja necessidade de utilizar-se de outra modalidade, que seja devidamente justificada, com base em estudo técnico preliminar, que deverá sinalizar, inclusive as documentações específicas necessárias para atendimento da demanda, no mais, observem-se os art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 para os documentos de habilitação, justificando-se qualquer dispensa de documento;

4.6.3 Em caso de processos presenciais, lavrem-se atas de forma objetiva e clara, apresentando a motivação da decisão do Presidente da Comissão de Licitação (ou



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Pregoeiro, caso seja pregão presencial, quando houver justificativa da comprovada inviabilidade do formato eletrônico).

5. CONCLUSÃO

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, vislumbra-se que, com as devidas ressalvas observadas no presente parecer, o julgamento da habilitação e das propostas, compete unicamente ao Presidente da Comissão de Licitação, o qual considerou as três empresas participantes habilitadas e as três propostas válidas. Desta feita, compete à autoridade competente decidir quanto à homologação ou não do certame.

É o parecer.

Encaminha-se os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Jacundá/PA, 23 de dezembro de 2021.

GABRIELA
ZIBETTI:24990
862899

Assinado de forma
digital por GABRIELA
ZIBETTI:24990862899
Dados: 2021.12.23
14:58:00 -03'00'

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP